



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.584/2017

“DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E A AFETAÇÃO DE PARTES DE ÁREA LOCALIZADA NO DISTRITO INDUSTRIAL”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO POMBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetada, para fins de concessão de outorga de permissão de direito real de uso de bem público, a seguinte área abaixo descrita, registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, Matrícula nº 6.869, Lº 2-AP de RG, fls. 182, feita em 01 de março de 2002:

Parágrafo Único - **Área Verde desafetada – 2.981,28m²** : Inicia no ponto MB = A-33, situado na interseção dos terrenos de Ana Maria de Jesus com a cerca da estrada que liga Rio Pomba a Candongas. Deste ponto segue por 73,75 metros até o ponto MC, confrontando com terrenos de Ana Maria de Jesus. Deflete à direita e segue por uma distância de 14,28 metros pela confrontação anterior, até o ponto MD. Daí, deflete à direita e segue 28,06 metros pelo limite do lote 5 da quadra 5. Deflete novamente à direita e segue ainda pelo limite do lote 5 por 45 metros até o alinhamento da Rua Vereador Jair Pereira Barra. Defletindo à direita, segue pela estrada que liga Rio Pomba a Candongas por 61,35 metros até atingir o ponto MB = A-33, do início desta descrição.

Art. 2º. Fica afetada, como Área Verde do Distrito Industrial de Rio Pomba, em compensação à desafetação de que trata o art. 1º, a área abaixo descrita, registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, integrante da área primitiva de 5.117,95m², Matrícula nº 8306, Lº 2-RG, feita em 16 DE JUNHO DE 2008.

Parágrafo Único - **Área Verde – 2.981,28m²**: situado nesta cidade de Rio Pomba-MG, com as seguintes divisas e dimensões: - frente para a Área Verde 2, numa extensão de 20,00m; lado direito com a Área Verde 2 numa extensão de 97,12m; lado esquerdo com o lote 13A, numa extensão de 60,61m; fundos com o lote 13B, numa extensão de 67,78m

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o desdobro/desmembramento do terreno indicado no art. 1º, para o atendimento à nova afetação da área e a outorga de concessão de direito real de uso de cada lote.

Art. 4º. Eventuais despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente do Município de Rio Pomba.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba, 19 de Setembro de 2017;
250º da Fundação e 185º da Emancipação.


MARCOS PASCOALINO
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio da Prefeitura Municipal. Rio Pomba, 19 de Setembro de 2017.


EROS DELANY FELIZARDO SILVEIRA
Chefe de Gabinete



Gal



REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Rio Pomba

Estado de Minas Gerais

Fernanda Aparecida Caetano - Oficial Interina

Ana Paula da Mata Belinato - Oficial Substituta

CERTIDÃO

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada e para os devidos fins, que revendo o arquivo existente na Serventia Registral a meu cargo, verifiquei constar às fls. 182 do L^o 2-AP de Registro Geral, a Matrícula n^o 6.869, feita em 01 de março de 2002, do teor seguinte: **“IMÓVEL: ÁREA VER- DE N^o 3 com 2.981,28m²**, do Loteamento Distrito Industrial, situado nesta cidade de Rio Pomba-MG, com as seguintes divisas e dimensões:- inicia no ponto MB = A-33, situado na interseção dos terrenos de Ana Maria de Jesus com a cerca da estrada que liga Rio Pomba a Candongas. Deste ponto segue por 73,75 metros até o ponto MC, confrontando com terrenos de Ana Maria de Jesus. Deflete à direita e segue por uma distância de 14,28 metros pela confrontação anterior, até o ponto MD. Daí, deflete à direita e segue por 28,06 metros pelo limite do lote 5 da quadra 5. Deflete novamente à direita e segue ainda pelo limite do lote 5 por 45 metros até o alinhamento da Rua Vereador Jair Pereira Barra. Defle- tindo à direita, segue pela estrada que liga Rio Pomba a Candongas por 61,35 metros até atingir o ponto MB = A-33, do início desta descrição. **PROPRIETÁRIA: COMPANHIA DE DISTRITOS INDUS- TRIAIS DE MINAS GERAIS - CDI**, inscrita no CGC/MF sob o n^o 16.523.664/0001-75, com sede em Belo Horizonte-MG, na Rua Albita, 131, 8^o ao 11^o andar - Bairro Cruzeiro. **MATRÍCULA ORIGI- NÁRIA: 5.564, fls. 197, L^o 2-AH. A Oficial, (a) Maria Aparecida Caetano Mota.**.....

R.1-6869 - **INTEGRAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL** - Nos termos do projeto aprovado em 03/10/1995 pela Prefeitura Municipal desta cidade, procede-se o presente registro para constar que o imóvel objeto desta matrícula passa a integrar-se ao Patrimônio Público Municipal, de acordo com o disposto no art. 22 da Lei Federal 6.766/79. Rio Pomba, 01 de março de 2002. A Oficial, (a) Maria Aparecida Caetano Mota”.....

O referido é verdade e dou fé.
Rio Pomba, 19 de maio de 2017.

Fernanda Aparecida Caetano
Fernanda Aparecida Caetano
Oficial Interina

gpe

QUEM NÃO REGISTRA NÃO É DONO

Art. 1.245, § 1º - Código Civil

CERTIDÃO

Certifico a pedido verbal da pessoa interessada e para os devidos fins que revendo, neste cartório, no Livro 2-RG sob a matrícula 8306 de 16/06/2008 verifiquei constar:

8306 - 16/06/2008

LOTE 13A da quadra 02. com a área de 5.117,95m², situado nesta cidade de Rio Pomba-MG, na AVENIDA PREFEITO PAULO DE TARSO FURTADO, com as seguintes divisas e dimensões: frente para a Avenida Prefeito Paulo de Tarso Furtado, numa extensão de 20,00m; lado direito com o lote 13B, numa extensão de 125,23m; lado esquerdo com a Área Verde 2, numa extensão de 79,65m; fundos com a Área Verde 2, numa extensão de 97,12m. **PROPRIETÁRIA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG**, empresa da administração do Estado, tendo como acionista majoritário o Estado de Minas Gerais, com sede à Rua Aimorés, 1697, Belo Horizonte-MG, inscrita no CNPJ sob o nº 19.791.581/0001-55. **MATRÍCULAS ORIGINÁRIAS: 5.663**, fls. 96 a **5.666**, fls. 99, Lº 2-AI. **Lei 15.424/04 - Emolumentos: R\$10,86 (- 5,66% ao Reg. Civil). Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$3,41. Total R\$14,27.** A Oficial,

R-1-8306 - 21/06/2013

DOAÇÃO: Conforme escritura de 30 de janeiro de 2013, do 2º Ofício de Notas desta cidade, Lº 191-N, fls. 188 a 190 verso, a proprietária supra qualificada, representada por seu Diretor Presidente Dr. Oswaldo Borges da Costa Filho, brasileiro, casado, administrador de empresas, CPF nº 045.099.786-34, e por seu Diretor de Administração e Finanças Dr. Bruno Silveira Kroeber Volpini, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 013.041.056-01, ambos residentes e domiciliados em Belo Horizonte-MG, **doou o imóvel**, ao qual foi atribuído o valor de R\$39.408,20, ao **MUNICÍPIO DE RIO POMBA-MG**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 17.744.434/0001-07, com domicílio nesta cidade, sede na Avenida Raul Soares, nº 15, Centro, representado por seu Prefeito Municipal Fernando Antonio Dutra Macedo, brasileiro, casado, médico, CPF nº 168.343.486-20, residente e domiciliado nesta cidade, na Av. Dr. José Neves, nº 329, Centro, tendo o donatário aceitado a doação. **NOTA:** O imóvel constante da presente matrícula possui inscrição cadastral municipal nº 01.03.007.0205.001. **Lei 15.424/04 - Emolumentos: R\$487,81 (- 5,66% ao Reg. Civil). Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$187,97. Total R\$675,78.** Dou fé.

AV-2-8306 - 21/06/2013

CONDIÇÕES: Constam da escritura referida no R.1 supra, as seguintes **condições complementares:** "primeira - esta doação é feita em estrita conformidade com Lei Estadual nº 20.020, de cinco (5) de janeiro de 2012 e em cumprimento do Convênio firmado em dezessete (17) de julho de 2012 entre a **Outorgante Doadora** e o **Outorgado Donatário**, para acelerar o aproveitamento integral dos lotes do Distrito Industrial de Rio Pomba; **segunda** - a doação é feita com cláusula de destinação dos imóveis, sob pena de sua reversão ao patrimônio da **Outorgante Doadora**, sem nenhum ônus, caso o **Outorgado Donatário** não venha a lhes dar, diretamente ou por terceiros, a destinação industrial compatível com o Distrito Industrial referido, ou outra destinação pública ou de interesse público ou social, assim reconhecida em lei municipal, observadas as exigências da legislação pertinente, e sempre com a anuência da **Outorgante Doadora**, em conformidade com o art. 3º, inciso II e parágrafo único, da Lei estadual n. 20.020/2012, dispositivos que têm o seguinte teor e passa a fazer parte integrante desta escritura: "Art. 3º As doações a que se refere o art. 2º serão feitas com os seguintes encargos do donatário: (...); II - obrigação de manter, a qualquer tempo, por si ou por terceiros adquirentes a destinação de imóvel...".

atividade seja compatível com o respectivo distrito industrial. *Parágrafo único. Em caráter excepcional e sob sua exclusiva responsabilidade perante terceiros, o Município poderá, diretamente ou mediante alienação, dar ao imóvel outra destinação, desde que pública ou de interesse público ou social, assim reconhecida em lei municipal, observadas as exigências da legislação pertinente, e sempre com a anuência da Codemig.*”; terceira - em razão da (i) doação objeto desta escritura, da (ii) transferência ao **Outorgado Donatário** da administração do Distrito Industrial de Rio Pomba, e da (iii) sub-rogação do **Outorgado Donatário** nos direitos e obrigações da **Outorgante Doadora** previstos nos contratos ou escrituras públicas de compra e venda ou de promessa de compra e venda já celebrados pela **Outorgante Doadora** no referido Distrito Industrial - tudo em conformidade com as cláusulas primeira, item 1.1., e terceira e seus parágrafos, que integram esta escritura independentemente de transcrição, passam a ser de exclusiva responsabilidade do **Outorgado Donatário** todos os encargos ou ônus de natureza civil, administrativa, urbanística ou ambiental, de qualquer espécie, decorrentes da implantação, operação e administração do referido Distrito Industrial, em razão de ato seu ou de terceiro; quarta - o Outorgante Donatário se obriga a fazer constar dos atos de cessão ou alienação a terceiros dos lotes ora doados, a obrigação do cessionário ou adquirente de manter a finalidade dos lotes, e, caso venha também a aliená-los, assegurar ao **Outorgado Donatário** o direito de preferência em conformidade com os arts. 513 a 520 do Código Civil”. **Lei 15.424/04 - Emolumentos: R\$11,92 (- 5,66% ao Reg. Civil). Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$3,75. Total R\$15,67. Dou fé.**

O referido é o que consta dos meus arquivos. Dou fé. **Rio Pomba, 19 de maio de 2017. Ato: 8401, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 16,08. Recompe: R\$ 0,97. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 6,02. Total: R\$ 23,07. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 0000558040179, atribuição: Imóveis, localidade: Rio Pomba. Nº selo de consulta: ATJ96444, código de segurança : 4485803917098058. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 32,16. Valor Total do Recompe: R\$ 1,94. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 12,04. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 46,14. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>"**



Fernanda Aparecida Caetano
Oficial Interina

RELATÓRIO TÉCNICO DESCARACTERIZAÇÃO DE ÁREA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL

MUNICÍPIO DE RIO POMBA/MG
LOTEAMENTO DISTRITO INDUSTRIAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL
GLEBA: ÁREA VERDE Nº 3
ÁREA: 2.981,28 m²
MATRÍCULA: 6.869
COMARCA: RIO POMBA/MG
ENDEREÇO: RUA VEREADOR JAIR P. BARRA

2. INTRODUÇÃO

As áreas verdes urbanas são espaços físicos com prevalência de vegetação arbórea e que contribuem de modo significativo para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental nas cidades. Destinada, em regra, à recreação, ao lazer e à preservação.

Essas áreas verdes estão presentes numa enorme variedade de situações: em áreas públicas; em áreas de preservação permanente (APP); nos canteiros centrais; nas praças, parques, florestas e unidades de conservação (UC) urbanas; nos jardins institucionais; nos distritos industriais e nos terrenos públicos não edificadas.

Além da função paisagística, as áreas verdes proporcionam inúmeros benefícios à população, tais como:

- Redução da poluição devido aos processos de oxigenação, neutralizando seus efeitos na população;
- Diminuição da poluição sonora, reduzindo ruídos;
- Diminui as temperaturas externas, absorvendo parte dos raios solares;
- Redução na velocidade dos ventos;
- Sombreamento;
- Abrigo à fauna existente;
- Influência no balanço hídrico;
- Valorização visual e ornamental do espaço urbano;

O uso público das áreas verdes urbanas está relacionado com sua conservação, manutenção e segurança. Sendo que se deve escolher os locais destinados às áreas verdes, ainda em projeto,

levando em consideração diversos fatores como: Tipo e qualidade de solo, relevo, situação, facilidade de irrigação, glebas com isolamentos naturais (rios, matas pré existentes, etc.) e locais com características que desestimulem a sua futura utilidade pública ou privada. (encostas, glebas com topografia irregular e com limites irregulares, etc)

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de um local definido como Área Verde nº 3, inserida no imóvel destinado ao Distrito Industrial do Município de Rio Pomba, regida pela Lei Municipal 1.440/2013, porém devido a ocupação do meio natural e, demais fatores, acabaram por transformar, ambientalmente, este local, em área comum, onde as características de preservação não fazem mais sentido, não trazendo para a população os benefícios pretendidos.

4. OBJETIVOS

O presente Relatório vislumbra uma avaliação das funções ecológicas e ambientais desenvolvidas pelo local acima descrito.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369 DE 2006
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.
LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

6. DATA DA VISTORIA: Dia 10, de novembro de 2016.

7. ORIGEM DAS INFORMAÇÕES

Coleta de dados "*in loco*" com a presença do Chefe do Setor de Fiscalização do Município, e legislação mencionada.

8. DADOS TÉCNICOS DO LOCAL

Limites: Área cercada por cerca de arame e muro de concreto;
Topografia: plana;
Tipo de solo: Latossolo vermelho-amarelo;
Vegetação: rasteira composta por capim brachiária, e pequenos arbustos de mamona (*Ricinus communis*);
Recurso hídrico: não presente.

9. RELATÓRIO TÉCNICO

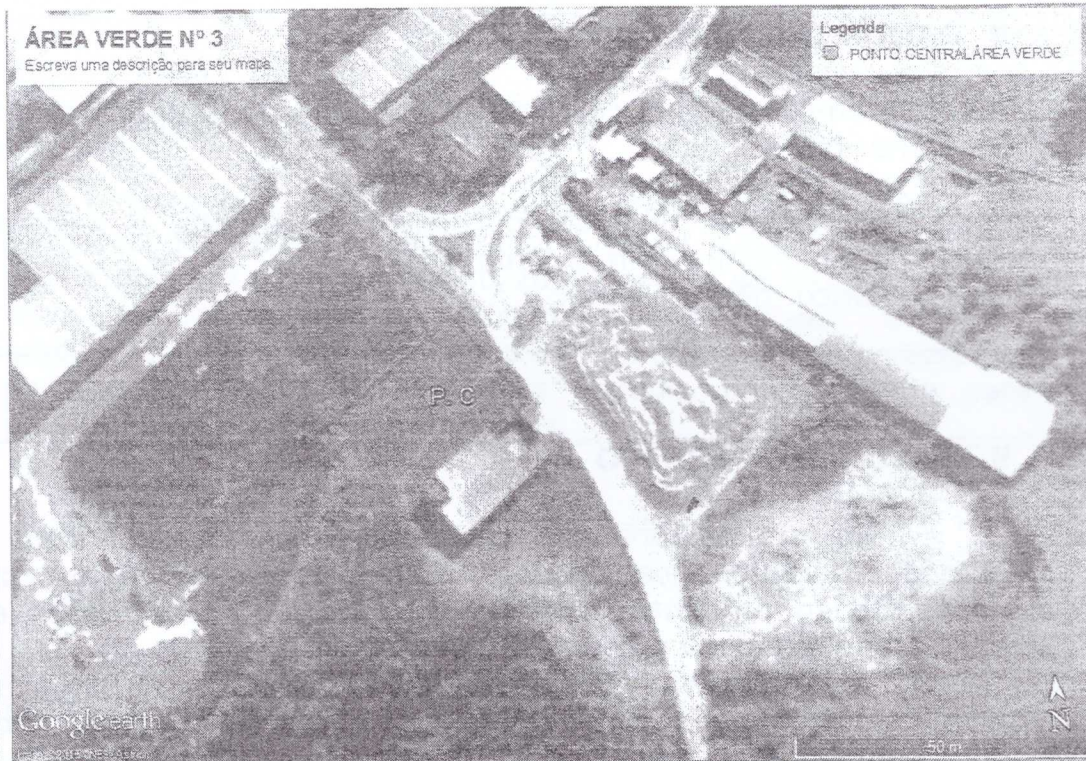
No local vistoriado, foi vislumbrado uma gleba com as características acima mencionadas, sem ocorrência de espécies arbóreas, tendo em suas confrontações laterais, construções em alvenaria, sem áreas de preservação permanente.

Nas atuais condições e características do local, não existe relacionamentos ambientais, com os benefícios propostos pela criação e fundamentação das Áreas Verdes Urbanas. E que o local escolhido para a locação da Área verde denominada de nº 3, não segue os princípios ambientais de implantação, tendo como principais prejuízos a localização atrativa e privilegiada, e local sem isolamentos naturais.

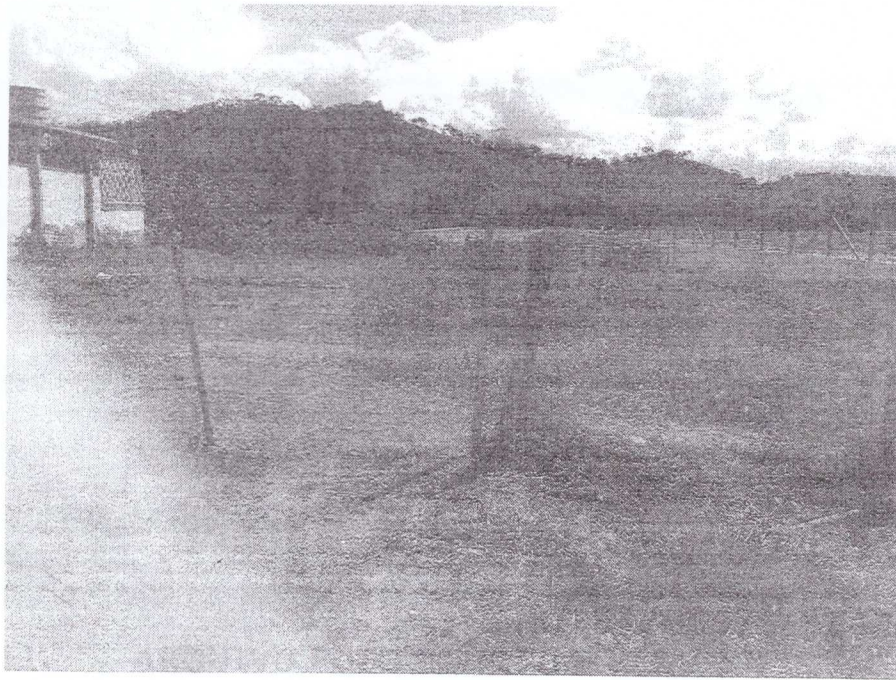
A área fica próximo à locais com instalações industriais, sendo impossível a aproximação da fauna silvestre. E que ainda se optasse pela recuperação e a implantação florestal na gleba, seria desproporcional o poder de remediação dos fatores inconfortáveis à população. Sendo o fornecimento de benefícios ambientais muito inferior aos efeitos causados por fatores antropizados nos arredores do local. Sendo que nesta última, o tamanho da gleba influência na tomada desta conclusão.

10. REFERÊNCIA GEOGRÁFICA E IMAGEM DE SATÉLITE DO LOCAL

LAT: 21°16'58.40"S
LONG: 43°10'13.29"O



11. ARQUIVO FOTOGRÁFICO



12. CONCLUSÃO

Concluindo, afirma-se que no caso em tela e em outros análogos a este concreto exposto, é de total aplicabilidade a descaracterização da área Definida como Área Verde nº 3, haja vista a perda das funções e características originais de proteção e benefícios à fauna, flora, bem como para a população.

Rio Pomba, 18 de novembro de 2016.



WAGNER CORREIA LISBOA
TÉCNICO AMBIENTAL/ZOOTECNIA
CREA: 97023/TD